CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº433/2025

"Dispõe sobre proibição à poda, à erradicação, à supressão e o transporte de árvores com a presença de ninhos ativos em áreas de domínio público no âmbito do município de Salvador e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a poda, a erradicação, a supressão e o transporte de árvores localizadas em área de domínio público, quando constatada a existência de ninho ativo de ave.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ninho ativo aquele que contenham ovos, filhotes ou apresente evidências de uso contínuo por aves.

§ 2º A suspensão da intervenção permanecerá vigente até que haja a constatação técnica do abandono natural do ninho ou, quando viável, sua transferência autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º É permitida a realização da intervenção em casos de risco iminente à segurança de pessoas ou bens, devidamente atestado por laudo técnico fundamentado e emitido por profissional do órgão público competente.

Art. 2º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se às intervenções realizadas pelo Poder Público ou por terceiros contratados, mediante delegação, em áreas de domínio público municipal, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 3º - O disposto nesta Lei será observado em consonância com as normas regulamentares e técnicas vigentes sobre manejo arbóreo no Município, especialmente aquelas que tratam da proteção de ninhos durante intervenções em árvores.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades administrativas previstas na legislação ambiental municipal, estadual e federal, incluída, quando cabível, a obrigação de reposição ambiental.

Art. 5 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de setembro de 2025.

MARCELLE MORAES

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Segundo preleciona o art. 23, inciso VII, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente entre os entes federativos a preservação de florestas, da fauna e da flora.

Por seu turno, o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, veda quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

É perceptível que a presente proposta legislativa visa contribuir com a preservação e continuidade das aves deste Município, as quais são vitais para a manutenção e equilíbrio do ecossistema, pois desempenham importantes funções, como a dispersão de sementes e controle de pragas.

Decerto, a poda, a erradicação, a supressão e o transporte de árvores que contenham ninhos ativos de aves trata-se de evidente violência para a espécie.

Em razão da importância do tema e do potencial inclusivo deste Projeto de Lei, exortamos os nobres pares para o apoio e aprovação da presente propositura.

Salvador, de setembro de 2025.

MARCELLE MORAES